



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA DE  
FORNECEDOR (HIPERMERCADO).**

- 1. A situação narrada na inicial não ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, não caracterizando, sob qualquer aspecto, violação dos direitos de personalidade do autor.**
  - 2. Logo, não há falar em indenização por dano moral.**
  - 3. Sentença de improcedência mantida.**
- APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDUARDO ANTONIO KREMER  
MARTINS

APELANTE

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL  
S.A

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EDUARDO KRAEMER.**



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,**  
**Presidente e Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE E RELATOR)**

EDUARDO ANTÔNIO KREMER MARTINS **apela** de sentença do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (fls. 116/119), que, nos autos da ação ordinária que ajuizou contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões (fls. 121/125) o apelante sustenta, em apertada síntese, que a sentença merece ser reformada, pois viola as diretrizes da Constituição Federal bem como do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a partir do momento em que o Poder Público autoriza um estabelecimento comercial a funcionar, outra não pode ser a conclusão senão a de que o consumidor está apto a frequentar o local. Por isso, equivocada a sentença quando afirma que o “próprio autor contribui para o evento danoso, buscando pela insatisfação na condição de consumidor”. O art. 6º, III, e o *caput* do art. 31, ambos do CDC, obrigam o fornecedor a divulgar informações corretas, claras e precisas dos produtos, dentre elas, o preço que o consumidor pagará. No caso, a ré costuma colocar um preço na prateleira e cobrar outro (mais alto) quando o consumidor passa no caixa, o que caracteriza conduta abusiva. Se o consumidor não perceber na hora, acaba sendo



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

lesado. No seu caso, foram três as ocasiões em que o réu anunciou um preço e cobrou outro, situação essa que lhe fez sentir-se desrespeitado, sentimento esse que ultrapassou os meros dissabores do dia a dia, merecendo, por isso, ser indenizado. Pede a reforma da sentença.

O apelado, em contrarrazões (fls. 128/133), pede, em síntese, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

O caso encerra pedido de indenização por dano moral alegadamente sofrido por consumidor, por constatar que o estabelecimento réu, com frequência, anuncia determinado preço de um produto mas cobra outro (superior), lesando, assim, os consumidores mais desatentos.

No seu caso, em particular, alega (na inicial) que isso ocorreu em várias ocasiões distintas, sendo que em todas exigiu, no ato, que fosse cobrado o preço exposto na gôndola, no que foi prontamente atendido pelo réu. A prática, contudo, continuou, razão pela qual resolveu adquirir novamente um dos produtos em questão (mix aperitivo), a fim de registrar o abuso praticado pelo demandado. Na gôndola, o produto estava anunciado por R\$ 12,02, mas ao passar no caixa lhe foi cobrado R\$ 29,90, ou seja, valor 249% superior anunciado. Desta feita, por se sentir continuamente desrespeitado enquanto consumidor, resolveu ajuizar esta ação, pleiteando indenização.



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A sentença foi de improcedência, e adianto que não vejo motivo para modificá-la.

Sobre o tema, tenho me posicionado da seguinte forma, em processos correlatos, pedindo vênias para reproduzir os argumentos que expus em obra doutrinária:

**“A clássica divisão dos danos, em nosso Direito.**

No Brasil, tradicionalmente classificam-se os danos em **materiais** (ou patrimoniais) e **morais** (que preferimos denominar de imateriais ou extrapatrimoniais), embora estes últimos somente nas últimas décadas tenham sido definitivamente acolhidos.

Na evolução da compreensão do que sejam danos morais, passou-se por três estágios diversos: uma concepção tradicional (conceito negativo), uma crítica e outra mais contemporânea, constitucionalizada.

**1. Concepção tradicional (conceito negativo).**

A concepção tradicional é a do conceito negativo de dano moral. Ou seja, dano moral seria todo o dano não patrimonial. Trata-se de uma espécie de ‘conceito guarda-chuva’, sob o qual se reúnem as mais variadas espécies de danos e prejuízos imateriais.

Normalmente, nessa concepção, alude-se apenas à presença de dor, sofrimento, frustração, tristeza, humilhação, etc. Fonte inspiradora dessa concepção foi o professor francês René Savatier<sup>1</sup>, que afirmou que “dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Nesta concepção, não se tem uma idéia ‘positiva’ do que seja dano moral. Sua idéia é inferida a partir daquilo que ele não é: não se trata de danos materiais ou patrimoniais. Desta forma, todo o dano que não configure dano emergente ou lucro cessante, pode candidatar-se a ser identificado como dano moral, desde que esteja acompanhado de elementos subjetivos, como dor, sofrimento, etc.

Configuram danos morais, nessa acepção, tanto a dor pela perda de um ente querido, a desonra decorrente de um

---

1 SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural. T. II – Conséquences et aspects divers.** Paris: 1939, n. 525.



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

desacato, o abalo decorrente de um título indevidamente protestado, a injúria lançada por outrem, o sentimento de humilhação inerente a uma situação de discriminação, a frustração pela perda de afetos, a dor e desconforto decorrente de lesões físicas, transtornos pela má execução de um contrato (como desarrazoados e injustificados atrasos de voos, frustrações quanto a instalações e eventos de um pacote turístico, etc.), perda ou deterioração de órgãos anatômicos, dor decorrente da morte de animais de estimação por fato imputável a outrem, exposição a ridículo, redução de expectativa de vida, limitações de atividades físicas, etc., etc. Basta uma olhada nos repertórios jurisprudenciais, ou uma rápida pesquisa na rede e se constatará a enorme variedade e diversidade de danos que se encaixam sob o rótulo de “danos morais”. Examinando mais criticamente essa diversidade de situações, percebe-se que, na maioria dos casos, a única coisa que os acomuna é o fato de não se tratarem de danos puramente patrimoniais, sendo de difícil mensuração econômica.

Uma tal classificação é, obviamente, assistemática, além de revelar inconsistências e consequências indesejáveis, como a de se conceder ao magistrado uma enorme discricionariedade em “precificar” tais danos, além de implicar uma indesejada monetarização das relações sociais.

Em vista de tais inconvenientes, procurou-se densificar um pouco mais o conceito de danos morais, daí derivando uma concepção mais crítica.

## **2. Concepção crítica.**

Vários de nossos juristas, dentre os quais se podem incluir José de Aguiar Dias<sup>2</sup> (pioneiro em tal visão), Caio Mário da Silva Pereira, Carlos E. Monteiro Filho, Teresa A. Lopez de Magalhães, Silvio Rodrigues, Maria H. Diniz e outros, criticaram a noção simplória da concepção clássica e esclareceram que a distinção entre danos patrimoniais e danos morais não decorreria da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas sim da repercussão da lesão sobre a vítima.

Assim, segundo tal visão, seria possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial

---

2 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 414 e seg..



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

(ex.: cicatriz deformante numa modelo), ou dano moral como resultado de ofensa a bem material (sirvam de exemplo: extravio de uma aliança encaminhada para reparos; extravio de um álbum de fotografias encaminhada para reprodução; atropelamento e morte de animal de estimação).

Portanto, para essa concepção, dano moral seria o efeito não patrimonial da lesão de direito, bem ou interesse, e não a própria lesão, abstratamente considerada.

A concepção crítica representou importante progresso para a caracterização e identificação dos danos morais, mas, ainda assim, também se sujeita aos reparos endereçados à concepção clássica, no sentido de que nenhuma dessas duas concepções fornece um conceito 'positivo' de danos morais. Não indicam seus pressupostos e requisitos, aludindo apenas aos efeitos não patrimoniais (dor, sofrimento, tristeza, frustração, etc), deixando demasiada margem para arbítrio na sua identificação.

Uma tentativa de fornecer parâmetros modernos e mais objetivos, afinada com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, é aquela que vincula os danos morais à cláusula geral/princípio da tutela da dignidade humana e dos direitos de personalidade, que será analisada a seguir.

### 3. Concepção do Direito Civil-Constitucional.

Mais recentemente, juristas afinados com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, que procura fazer uma interpretação do sistema jurídico privado à luz dos princípios e valores contidos na Constituição Federal, procuraram vincular os danos morais à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana e dos seus direitos de personalidade<sup>3</sup>. Ou seja, danos patrimoniais ocorreriam sempre que fosse ofendida a dignidade humana, o ser humano e seus direitos de personalidade. Dentre quem pensa assim, destacam-se Maria Celina Bodin de Moraes<sup>4</sup>,

---

3 PONTES DE MIRANDA pode ser considerado precursor dessa corrente, ao referir que “dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” – in **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI, §3.108, p. 30. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

4 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 156 e seg.



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Paulo Netto Lobo<sup>5</sup> e Anderson Schreiber<sup>6</sup>, para citar apenas alguns.

Dano moral, para essa concepção, seria aquele que, independentemente do prejuízo material, fere direitos da personalidade, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, a reputação, nome, imagem, etc. (**danos morais objetivos**).

Para Maria Celina, o dano também seria considerado moral quando origina dor, sofrimento, angústia, tristeza ou humilhação à vítima – configurariam, então, os **danos morais subjetivos** -, com uma tal intensidade que possa facilmente se distinguir dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>7</sup> distingue o **dano moral em sentido estrito** e o em sentido amplo. Em sentido estrito, caracterizar-se-ia o dano moral como violação do direito à dignidade humana (independentemente de dor, sofrimento ou percepção pessoal do dano, como é o caso de atentado à dignidade de doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, crianças de tenra idade, etc.)

**Em sentido amplo**, caracterizar-se-ia o dano moral como violação dos direitos da personalidade, envolvendo a imagem, bom nome, reputação, sentimentos, relações afetivas, convicções políticas, religiosas, ideológicas, direitos autorais, etc, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Sabe-se, também, que à medida em que a sensibilidade dos juristas procura identificar novos danos indenizáveis, em razão da violação de direitos ou interesses legítimos das vítimas, uma reação em sentido contrário começa a ser perceptível em várias tradições jurídicas. Isto porque foi detectado que a multiplicação dos danos morais reparáveis propiciou um certo abuso por parte de supostas vítimas, especialmente em uma era propensa a vitimizações. Esse sentimento é traduzido por expressões que

---

5 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 6, 2001, p. 79-97.

6 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

7 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88 e seg.



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

passaram a ser conhecidas, como “loteria dos danos”<sup>8</sup>, e “precificação das lágrimas”<sup>9</sup>.

Essa tendência de alargamento dos danos imateriais vem sendo combatida modernamente não só por alguns juristas, mas principalmente por psicanalistas, filósofos, antropólogos, que nela identificam um regresso a tempos arcaicos em que se pretendia encontrar uma causa (e, conseqüentemente, um responsável) para toda e qualquer desgraça. Sustentam eles que frustrações, sofrimentos, dores, aflições, são sentimentos naturais e indissociáveis da experiência humana, juntamente com a alegria, felicidade, sucesso e bem-estar. Pretender negar aqueles sentimentos negativos, ansiando por transferi-los, pela via da responsabilidade civil, para outrem, não seria algo sempre factível ou necessariamente desejável, pois a responsabilidade civil não tem por função fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo e menos ainda a de tornar as pessoas felizes<sup>10</sup>. Nessa mesma senda, famoso acórdão da Corte de Cassação italiana (n. 26.972), de novembro de 2008, representou um freio à expansão dos danos indenizáveis no Direito italiano. Naquela ocasião foi dito que “não é mais possível invocar direitos completamente imaginários, como o direito à qualidade de vida, ao estado de bem-estar, à serenidade: em suma, o direito de ser feliz”. Subrepticamente, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*) converteu-se em direito à felicidade<sup>11</sup>. “

Criticando a visão tradicional sobre os danos morais, refere o professor carioca Anderson Schreiber que “à conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo o qual o dano moral consistiria na ‘dor, vexame,

<sup>8</sup> Aludo, aqui, ao famoso livro do professor inglês P. S. ATIYAH, **The Damages Lottery**. Oxford: Hart Publishing, 2000 (a primeira edição é de 1997).

<sup>9</sup> Expressão referida pelo Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) Muriel Fabre-Magnan, em seu interessante artigo “**Le dommage existentiel**”, acessado no site [www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26](http://www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26), em 08 de outubro de 2012.

<sup>10</sup> Essas reflexões e alusões também são encontradas no já citado artigo do Prof. Muriel, acima referido.

<sup>11</sup> Como consta da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” – na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.





EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

sofrimento ou humilhação'. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima." Mais adiante salienta que "a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão"<sup>12</sup>.

No caso dos autos, não vislumbro lesão a qualquer direito de personalidade do autor."

**Nessa ordem das coisas, não enxergo violação a direito de personalidade na situação narrada nos autos, sob enfoque que não há demonstração de nenhum constrangimento sofrido.** O autor teve o "equivoco" corrigido em todas as situações que mencionou, pagando pelos produtos o preço anunciado (mais baixo), como ele próprio admitiu.

É bem verdade que reiterados equivocos dessa natureza podem caracterizar má-fé e prática abusiva da requerida. Entretanto, cabia ao autor fazer a denúncia às autoridades competentes (Ministério Público, Polícia e PROCON), para que esses órgãos tomassem as providências cabíveis, instaurando os competentes inquéritos e, quiçá, o MP ajuizando ação civil pública. Tivesse o autor interesse em inibir a prática abusiva do réu, teria buscado uma solução ampla, que realmente protegesse todos os consumidores potencialmente lesados.

Não olvido o incômodo sofrido pelo demandante, tampouco discordo de sua "indignação". Isso, contudo, não é suficiente para ensejar a violação de seus direitos de personalidade.

Por tudo isso, o apelo não procede.

---

<sup>12</sup> SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 16 e 17.



EFN

Nº 70076382175 (Nº CNJ: 0003429-38.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO KRAEMER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO** - Presidente - Apelação Cível nº 70076382175,  
Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA